



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 13.650 - SP (2013/0225447-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECLAMANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 22A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA -
ITAPETININGA - SP
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RITO PRÓPRIO PREVISTO NA LEI 12.153/2009. RESOLUÇÃO N.º 12/2009 DO STJ. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, *"cabera pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material"*, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). **Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.**

3. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Reclamação 7.117/RS, firmou entendimento pela inviabilidade da reclamação na hipótese de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009.

4. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 13.650 - SP (2013/0225447-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECLAMANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 22A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - ITAPETININGA - SP
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por LUIZ CARLOS RIBEIRO, com fundamento no art. 543-C do CPC e na Resolução 12/09 STJ.

O reclamante sustenta que o acórdão prolatado pelo COLÉGIO RECURSAL DA 22A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - ITAPETININGA - SP, em síntese, contraria a Súmula 85/STJ, ao fundamento de que *a conversão em URV é direito dos servidores públicos, não por novidade de status funcional ou por agregação de vantagem funcional específica, mas sim por força da lei de ordenação econômica da nação, configurando prestação de trato sucessivo, não podendo ser alcançada pelo manto prescricional, como entenderam os magistrados integrantes do Colégio Recursal, que deram provimento ao recurso, resultando no acórdão impugnado, que contraria frontalmente a Súmula 85/STJ.*

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, postulando, por conseguinte, pela procedência da presente reclamação, altercando sobre *a plausibilidade do direito alegado, pois o entendimento nele manifestado desafia a Súmula 85/STJ e 443/STF.*

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente reclamação (e-STJ Fls. 72/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 13.650 - SP (2013/0225447-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RITO PRÓPRIO PREVISTO NA LEI 12.153/2009. RESOLUÇÃO N.º 12/2009 DO STJ. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, *"cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material"*, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). **Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.**

3. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Reclamação 7.117/RS, firmou entendimento pela inviabilidade da reclamação na hipótese de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009.

4. Reclamação não conhecida.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à *jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos* do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material.

Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material*", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

Cumpra esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

Dessa forma, este Superior Tribunal, ao apreciar a Reclamação 7.117/RS, firmou entendimento pela "*inviabilidade da reclamação na hipótese de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009*".

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO – AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – RITO PRÓPRIO PREVISTO NA LEI 12.153/2009 – RESOLUÇÃO N.º 12/2009 DO STJ – DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Reclamação 7.117/RS, firmou entendimento pela inviabilidade da reclamação na hipótese de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, a Primeira e Segunda Seções do STJ, interpretando a Resolução n.º 12/STJ, decidiram que a jurisprudência desta Corte a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 11.957/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17/5/13).

Nessa mesma linha de consideração, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª Seção: Rcl 7.315/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2012; EDcl na Rcl 7.837/RS, Min. Humberto Martins, DJe de 15/8/2012. Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 8.730/RS, Min. Humberto Martins, DJe de 8/11/2012; Rcl 8.732/RS, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6/11/2012.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0225447-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 13.650 / SP

Números Origem: 2690120110070716 3632011 512011 5462011

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 22A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA -
ITAPETININGA - SP
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.